



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600375-43.2024.6.20.0034

PROCEDÊNCIA: Mossoró/RN

RECORRENTE: LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAUJO

Advogados do(a) RECORRENTE: NICACIO LOIA DE MELO NETO - RN4235, TALIZY CRISTINA THOMAS DE ARAUJO MEDEIROS - RN14030, MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA - RN6109, HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO - RN4237, LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA - RN11663

RECORRENTE: CARMEM JULIA ARAUJO HOLANDA MONTENEGRO

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA - RN11663, BEMVENUTO JOSE VELOSO SOARES JUNIOR - RN15393, CARLOS HENRIQUE ROCHA DE CASTRO - RN17551

RELATOR: JUIZ FEDERAL FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATOS. CARGO MAJORITÁRIO. COTA DE GÊNERO. VERBA DO FEFC DESTINADA A CANDIDATURA FEMININA. DESVIO DE FINALIDADE. TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS DIRETAS E CUSTEIOS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS EM FAVOR DE CANDIDATURAS MASCULINAS. IRREGULARIDADE PARCIALMENTE AFASTADA EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO EM FAVOR DE CANDIDATURA DE PESSOA DO GÊNERO FEMININO. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RECOLHIDO AO ERÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por Lawrence Carlos Amorim de Araújo e Carmen Júlia Araújo Holanda Montenegro de Negreiros contra sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha

aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita de Mossoró/RN nas Eleições de 2024, com determinação de devolução de R\$ 89.300,00 ao Tesouro Nacional, diante do desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) vinculados à cota de gênero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia reside em apurar a regularidade na aplicação de recursos do FEFC destinados à candidatura feminina, tendo em vista sua utilização para beneficiar candidatos do gênero masculino, mediante transferências financeiras e custeio de serviços de assessoria jurídica e contábil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O texto constitucional prevê que “o montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário” (art. 17, § 8º, da CRFB/88).

4. A Resolução TSE n.º 23.607/2019 impõe a destinação exclusiva dos recursos da cota de gênero à promoção de candidaturas femininas, sendo ilícita sua aplicação em campanhas masculinas, salvo despesas comuns e transferência ao partido para custeio de cota-partes de despesas coletivas, desde que demonstrado benefício direto à candidatura feminina (art. 17, §§ 6º e 7º).

5. Na espécie, comprovou-se que parte dos recursos foi destinada à candidatura de pessoa registrada pelo gênero feminino, devendo essa quantia (R\$ 6.950,00) ser excluída da glosa.

6. No que se refere às demais utilizações, não restou demonstrado nos autos que as transferências financeiras diretas e os custeos de serviços jurídicos e contábeis realizados em favor de outras candidaturas masculinas resultaram em benefício direto à candidatura feminina.

7. Em relação ao custeio de serviços jurídicos e contábeis em prol de candidaturas masculinas, este Regional já decidiu que "é indevido o emprego de recursos do FEFC destinados ao custeio das campanhas femininas (e de pessoas negras) para o pagamento de serviços advocatícios e de contabilidade em favor de candidaturas não contempladas nessas cotas" (TRE/RN, RE nº 0600321-31.2024.6.20.0017, Rel. Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, julgado em 11/03/2025).

8. Quanto à realização de transferências financeiras diretas em favor de candidaturas masculinas, tal procedimento não se encontra abarcado pela ressalva inserta na parte final do § 7º do art. 17 da resolução de regência, na medida em que não houve o pagamento pela candidatura prestadora de contas de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, nem tampouco a transferência de recursos ao partido para custeio de cota-partes de despesas comuns.

10. Em relação ao cumprimento da destinação específica dos recursos, a candidata beneficiária

tem o dever de diligência para apurar a natureza da verba recebida, não sendo possível afastar sua responsabilidade pela simples alegação de desconhecimento de sua origem, conforme o princípio da boa-fé objetiva. Não se trata de presumir a má-fé da parte, mas de se exigir da postulante a mandato eletivo um dever razoável de cautela, em prol do atendimento a uma norma de envergadura constitucional (art. 17, § 8º, da CRFB/88), que veicula importante e salutar política afirmativa em prol da igualdade substancial entre homens e mulheres.

11. O combate à discriminação contra a mulher constitui obrigação decorrente de tratado internacional de direitos humanos firmado pela República Federativa do Brasil no sistema onusiano (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW), cujo descumprimento poderá ensejar a responsabilização do estado brasileiro perante órgãos internacionais. Assim, em atenção à política afirmativa constitucional e às obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro, a destinação indevida de recursos vinculados à promoção de mulheres na política justifica a imposição de ressarcimento ao erário.

12. Nessa perspectiva, mantém-se parcialmente a glosa, que restou afastada unicamente em relação à aplicação de recursos em prol de pessoa do gênero feminino, a ensejar o provimento parcial do recurso, tão somente para o fim de reduzir o montante da irregularidade relativa ao desvio de finalidade na aplicação de recursos do FEFC vinculados ao cumprimento da cota feminina.

IV. DISPOSITIVO E TESES

13. Recurso parcialmente provido, unicamente para reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional de R\$ 89.300,00 para R\$ 82.350,00, mantendo-se a aprovação das contas com ressalvas.

Teses de julgamento:

1. A aplicação de recursos do FEFC vinculados à cota de gênero em campanhas masculinas configura desvio de finalidade, salvo se demonstrado benefício direto à candidatura feminina.

2. A beneficiária da verba tem o dever de apurar a origem dos recursos públicos recebidos, sendo responsável pela sua destinação irregular, não afastando tal obrigação a alegação de ausência de ciência expressa da vinculação da receita à política afirmativa de gênero.

3. A comprovação da utilização dos recursos em conformidade com os princípios constitucionais da igualdade de gênero é condição para sua regularidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, § 8º; Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 17, §§ 4º, 6º e 7º; Código Civil, art. 187.

Jurisprudência relevante citada: TRE/RN, RE n.º 0600321-31.2024.6.20.0017, rel. Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, j. 11/03/2025.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por maioria, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso interposto por CARMEM JULIA ARAUJO HOLANDA MONTENEGRO e LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAUJO para dar-lhe parcial provimento unicamente para reduzir o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, ficando em R\$ 82.350,00 (oitenta e dois mil e trezentos cinquenta reais), mantendo-se a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do voto do Relator e das notas orais, partes integrantes desta decisão. Vencidos os Juízes Marcello Rocha e Daniel Maia. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 3 de junho de 2025.

**FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA
JUIZ FEDERAL**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600375-43.2024.6.20.0034

ASSUNTO: Cargo - Vice-Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas, Cargo - Prefeito

PROCEDÊNCIA: Mossoró/RN

RECORRENTE: LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAUJO

Advogados do(a) RECORRENTE: NICACIO LOIA DE MELO NETO - RN4235, TALIZY CRISTINA THOMAS DE ARAUJO MEDEIROS - RN14030, MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA - RN6109, HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO - RN4237, LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA - RN11663

RECORRENTE: CARMEM JULIA ARAUJO HOLANDA MONTENEGRO

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA - RN11663, BEMVENUTO JOSE VELOSO SOARES JUNIOR - RN15393, CARLOS HENRIQUE ROCHA DE CASTRO - RN17551

RELATOR: JUIZ FEDERAL FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA

VOTO

I. Relatório

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAÚJO e CARMEN JÚLIA ARAÚJO HOLANDA MONTENEGRO DE NEGREIROS, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Mossoró/RN nas Eleições 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas as contas de campanha dos recorrentes.

Na sentença vergastada (id 11180974), o magistrado aprovou, com ressalvas, as contas de campanha dos recorrentes, ante o reconhecimento de (i) falha formal consistente em atraso no envio dos relatórios financeiros de campanha à Justiça Eleitoral; e de (ii) falha material relativa ao repasse/gasto irregular de recursos do FEFC destinados à cota feminina em favor de candidatos do gênero masculino, sem indicação de benefícios diretos à candidatura feminina, tendo determinado, em consequência desta última falha, a devolução da quantia de R\$ 89.300,00 (oitenta e nove mil e trezentos reais) ao Tesouro Nacional.

Na ocasião, destacou que as irregularidades reconhecidas na sentença equivalem ao percentual de 7,43% (sete ponto quarenta e três por cento) de todos os gastos realizados na campanha, autorizando a aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 76 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Em suas razões (id 11180980), os recorrentes destacam que a falha reconhecida na sentença decorreu do uso de recursos do FEFC, recebidos por Carmen Júlia Araújo Holanda Montenegro (candidata a Vice-Prefeita) do MDB, em cumprimento à cota feminina, para fins de transferência a doze candidatos do gênero masculino, no valor individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), bem assim para o custeio de assessoria jurídica e contábil em favor de quatorze candidatos do gênero masculino, nos valores individuais de R\$ 1.500,00 e R\$ 1.450,00 cada, totalizando R\$ 41.300,00 (quarenta e um mil e trezentos reais). Segundo alegam, figurou entre os beneficiários a pessoa de Francisco Dener de Freitas Filho (Deninha), que teve sua candidatura deferida pelo gênero feminino, o que afastaria a inclusão da quantia destinada à referida candidatura da glosa reconhecida na sentença.

Em relação às demais transferências financeiras realizadas, em prol de candidaturas masculinas, sustentam que os gastos efetivados pelos beneficiários estavam relacionados a despesas com material impresso, impulsionamento de conteúdo e jingles, resultando em benefícios diretos à candidatura majoritária. No que concerne ao custeio de serviços jurídicos e contábeis, também em prol de candidaturas masculinas, aduzem que os mencionados dispêndios reverteram em benefício do grupo político, ante a dobradinha realizada com a campanha majoritária.

Aduzem, ainda, que a responsabilidade pelo cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação do FEFC em prol de candidaturas femininas recai unicamente sobre o diretório nacional do partido, o que afastaria a imputação à candidata do descumprimento das regras relativas a tal distribuição, na medida em que “para haver responsabilização, seria necessário comprovar que a

candidata tinha ciência inequívoca de que os valores transferidos estavam vinculados a uma obrigatoriedade de uso exclusivo e integral em sua campanha", o que não ocorreu.

Ao final, pugnam pelo provimento do recurso para aprovar suas contas alusivas ao pleito de 2024, "retirando a determinação de devolução/restituição de valores, ainda que mantendo o apontamento de ressalvas".

A Procuradoria Regional Eleitoral, com vista dos autos, manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, "apenas para afastar a glosa quanto às doações efetuadas em favor da campanha eleitoral de FRANCISCO DENNER DE FREITAS FILHO (DENINHA)" (id 11182584).

É o relatório.

II - Fundamentação.

Previamente, ressalte-se que, tendo sido atendidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e ausência de fato extintivo e impeditivo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade, **é de se conhecer do presente recurso.**

Superado o juízo de admissibilidade, passo ao mérito recursal.

Os recorrentes buscam o afastamento exclusivamente da falha referente à transferência/aplicação de recursos do FEFC, em benefício de candidaturas masculinas, que foram repassados pelo órgão partidário à campanha majoritária em atendimento à cota feminina, bem assim a consequente dispensa de recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional.

Não houve impugnação do capítulo decisório pelo qual se reconheceu falha formal consistente em atraso no envio dos relatórios financeiros de campanha à Justiça Eleitoral, evidenciando-se o trânsito em julgado da sentença nessa parte.

A controvérsia, portanto, reside em saber se persiste a falha relativa ao desvio de finalidade na utilização de recursos do FEFC, recebidos em atendimento ao percentual mínimo de financiamento de campanhas femininas, que foram repassados pelo MDB à candidata Carmen Júlia Araújo Holanda Montenegro, concorrente ao cargo de Vice-Prefeita, com a decorrente obrigação de ressarcimento dos valores malversados ao Tesouro Nacional.

Em prol de sua pretensão, os recorrentes aduzem que um dos beneficiários dos recursos, a pessoa de Francisco Dener de Freitas Filho (Deninha), teve o registro de candidatura deferido pelo gênero feminino, de modo que os valores destinados à referida campanha deverão ser excluídos do montante irregular.

Destacam, ainda, que a destinação dos recursos, seja por meio de transferências diretas, seja por meio do custeio de serviços contábeis e jurídicos, reverteram em benefício da campanha feminina, além de sustentar a impossibilidade de responsabilização da candidata pelo desvio de finalidade, ante o desconhecimento da destinação vinculada da verba, alegando-se que a fiscalização deve recair unicamente sobre as contas prestadas pela direção partidária nacional.

Acerca dessa temática, o texto constitucional prevê que "o montante do Fundo Especial de

Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário" (art. 17, § 8º, da CRFB/88).

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 17, § 6º, é expressa ao dispor que "a verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam".

No caso de candidaturas femininas, o percentual mínimo corresponderá à proporção dessas candidaturas em relação a soma de candidaturas femininas e masculinas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento) do total (art. 17, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Por sua vez, o § 7º do referido artigo admite a utilização da verba decorrente da cota feminina para (i) o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, bem como (ii) a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas.

Na espécie, observa-se que a irregularidade material em exame consistiu na utilização de recursos do FEFC, destinados pelo MDB à candidatura de Carmen Júlia Araújo Holanda Montenegro de Negreiros, em cumprimento ao percentual mínimo previsto no art. 17, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para o fim de: (i) realização de **transferências financeiras diretas** em favor de doze candidaturas masculinas, no montante total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), bem como (ii) **custeio de serviços contábeis e advocatícios** em prol de quatorze candidaturas masculinas, no valor global de R\$ 41.300,00 (quarenta e um mil e trezentos reais), conforme se infere das tabelas abaixo colacionadas:

REPASSES FINANCEIROS DIRETOS							
ITEM	CNPJ	CANDIDATO	DATA DA DOAÇÃO	ESPÉCIE	VALOR (R\$)	Natureza	Benefício Demonstrado
01	56.591.105/0001-17	YAN SAVIO MELO GRANJEIRO	14/09/2024	Financeiro	4.000,00	Repasso direto ID nº 123333160	NÃO
02	56.538.901/0001-96	ANTONIO JOSE DA COSTA	16/09/2024	Financeiro	4.000,00	Repasso direto ID nº 123333173	NÃO
03	56.546.051/0001-78	RAIMUNDO NAZARENO JUNIOR	17/09/2024	Financeiro	4.000,00	Repasso direto ID nº 123333183	NÃO
04	56.589.543/0001-40	ANDERSON ALVES MANIÇOBA	27/09/2024	Financeiro	4.000,00	Repasso direto ID nº 123333188	NÃO
05	56.534.072/0001-73	JORDANO BRUNO ROCHA SILVA	14/09/2024	Financeiro	4.000,00	Repasso direto ID nº 123333171	NÃO
06	56.520.688/0001-95	ANTONIO EILSON CARLOS DANTAS	16/09/2024	Financeiro	4.000,00	Repasso direto ID nº 123333166	NÃO
07	56.513.311/0001-09	DEYVISON THALLES MARTINS DO NASCIMENTO	14/09/2024	Financeiro	4.000,00	Repasso direto ID nº 123333165	NÃO
08	56.590.971/0001-93	FRANCISCO DENER DE FREITAS FILHO	14/09/2024	Financeiro	4.000,00	Repasso direto ID nº 123333169	NÃO
09	56.550.933/0001-07	HEBER MEDEIROS MONTEIRO	16/09/2024	Financeiro	4.000,00	Repasso direto ID nº 122918032	NÃO
10	56.528.218/0001-78	MARCOS NEI REBOUÇAS DA COSTA	17/09/2024	Financeiro	4.000,00	Repasso direto ID nº 123333184	NÃO
11	56.590.047/0001-07	ALLISON COSTA DE SOUZA	17/09/2024	Financeiro	4.000,00	Repasso direto ID nº 123333161	NÃO
12	56.523.539/0001-80	EZENILDO CARNEIRO DE MORAIS	16/09/2024	Financeiro	4.000,00	Repasso direto ID nº 123333167	NÃO
				SOMA	48.000,00		

DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - ADVOCACIA E CONTABILIDADE

	CNPJ	CANDIDATO	DATA DA DOAÇÃO	ESPÉCIE	VALOR (R\$)	Natureza	Beneficio Demonstrado
01	56.591.105/000 1-17	YAN SAVIO MELO GRANJEIRO	16/08/2024	Estimado	1.450,00	Contabilidade ID nº 123412035	NÃO
02	56.538.901/000 1-96	ANTONIO JOSE DA COSTA	16/08/2024	Estimado	1.450,00	Contabilidade ID nº 123412035	NÃO
03	56.546.051/000 1-78	RAIMUNDO NAZARENO JUNIOR	16/08/2024	Estimado	1.450,00	Contabilidade ID nº 123412035	NÃO
04	56.589.543/000 1-40	ANDERSON ALVES MANICOBÁ	16/08/2024	Estimado	1.450,00	Contabilidade ID nº 123412035	NÃO

	CNPJ	CANDIDATO	DATA DA DOAÇÃO	ESPÉCIE	VALOR (R\$)	Natureza	Beneficio Demonstrado
05	56.534.072/000 1-73	JORDANO BRUNO ROCHA SILVA	16/08/2024	Estimado	1.450,00	Contabilidade ID nº 123412035	NÃO
06	56.520.688/000 1-95	ANTONIO EILSON CARLOS DANTAS	16/08/2024	Estimado	1.450,00	Contabilidade ID nº 123412035	NÃO
07	56.513.311/0001 -09	DEYVISON THALLES MARTINS DO NASCIMENTO	16/08/2024	Estimado	1.450,00	Contabilidade ID nº 123412035	NÃO
08	56.590.971/000 1-93	FRANCISCO DENER DE FREITAS FILHO	16/08/2024	Estimado	1.450,00	Contabilidade ID nº 123412035	NÃO
09	56.550.933/000 1-07	HEBER MEDEIROS MONTEIRO	16/08/2024	Estimado	1.450,00	Contabilidade ID nº 123412035	NÃO
10	56.528.218/000 1-78	MARCOS NEI REBOUÇAS DA COSTA	16/08/2024	Estimado	1.450,00	Contabilidade ID nº 123412035	NÃO
11	56.590.047/000 1-07	ALLISON COSTA DE SOUZA	16/08/2024	Estimado	1.450,00	Contabilidade ID nº 123412035	NÃO
12	56.523.539/000 1-80	EZENILDO CARNEIRO DE MORAIS	16/08/2024	Estimado	1.450,00	Contabilidade ID nº 123412035	NÃO
13	56.548.836/000 1-80	PAULO IGO FELICIANO DE SOUZA	16/08/2024	Estimado	1.450,00	Contabilidade ID nº 123412035	NÃO
14	56.578.433/000 1-83	FRANCISCO REGINALDO TERREIRA	16/08/2024	Estimado	1.450,00	Contabilidade ID nº 123412035	NÃO
15	56.591.105/000 1-17	YAN SAVIO MELO GRANJEIRO	16/08/2024	Estimado	1.500,00	Advocacia ID nº 123333246	NÃO
16	56.538.901/000 1-96	ANTONIO JOSE DA COSTA	16/08/2024	Estimado	1.500,00	Advocacia ID nº 123333246	NÃO
17	56.546.051/000 1-78	RAIMUNDO NAZARENO JUNIOR	16/08/2024	Estimado	1.500,00	Advocacia ID nº 123333246	NÃO
18	56.589.543/000 1-40	ANDERSON ALVES MANICOBÁ	16/08/2024	Estimado	1.500,00	Advocacia ID nº 123333246	NÃO

19	56.534.072/000 1-73	JORDANO BRUNO ROCHA SILVA	16/08/2024	Estimado	1.500,00	Advocacia ID nº 123333246	NÃO
20	56.520.688/000 1-95	ANTONIO EILSON CARLOS DANTAS	16/08/2024	Estimado	1.500,00	Advocacia ID nº 123333246	NÃO
21	56.513.311/0001 -09	DEYVISON THALLES MARTINS DO NASCIMENTO	16/08/2024	Estimado	1.500,00	Advocacia ID nº 123333246	NÃO
22	56.590.971/000 1-93	FRANCISCO DENER DE FREITAS FILHO	16/08/2024	Estimado	1.500,00	Advocacia ID nº 123333246	NÃO
23	56.550.933/000 1-07	HEBER MEDEIROS MONTEIRO	16/08/2024	Estimado	1.500,00	Advocacia ID nº 123333246	NÃO
24	56.528.218/000 1-78	MARCOS NEI REBOUÇAS DA COSTA	16/08/2024	Estimado	1.500,00	Advocacia ID nº 123333246	NÃO
25	56.590.047/000 1-07	ALLISON COSTA DE SOUZA	16/08/2024	Estimado	1.500,00	Advocacia ID nº 123333246	NÃO
26	56.523.539/000 1-80	EZENILDO CARNEIRO DE MORAIS	16/08/2024	Estimado	1.500,00	Advocacia ID nº 123333246	NÃO

	CNPJ	CANDIDATO	DATA DA DOAÇÃO	ESPÉCIE	VALOR (R\$)	Natureza	Beneficio Demonstrado
27	56.548.836/000 1-80	PAULO IGO FELICIANO DE SOUZA	16/08/2024	Estimado	1.500,00	Advocacia ID nº 123333246	NÃO
28	56.578.433/000 1-83	FRANCISCO REGINALDO TERREIRA	16/08/2024	Estimado	1.500,00	Advocacia ID nº 123333246	NÃO
			TOTAL		41.300,00		

Em relação às destinações de recursos acima especificadas, merece guarida a alegação recursal no sentido da regularidade da aplicação da verba do FEFC em favor da campanha de **FRANCISCO DENER DE FREITAS FILHO**, na medida em que a referida candidatura restou deferida pelo gênero feminino, conforme se infere da cópia da decisão prolatada no respectivo registro de candidatura (id 11180386).

A partir da análise das tabelas anteriormente reproduzidas, verifica-se ter sido destinada a Francisco Dener de Freitas Filho (Deninha) a quantia total de R\$ 6.950,00 (seis mil novecentos e cinquenta reais), composta por: i) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) oriundos de transferência financeira; e ii) R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais) decorrentes do pagamento de serviços contábeis e jurídicos prestados à referida candidatura.

Assim, os referidos dispêndios devem ser reputados regulares e descontados do valor a ser objeto de recolhimento ao erário, resultando na quantia remanescente de R\$ 82.350,00 (oitenta e dois mil e trezentos e cinquenta reais).

Relativamente às demais aplicações, não merecem guarida os argumentos deduzidos no apelo.

Em relação ao **custeio de serviços jurídicos e contábeis** em prol de candidaturas masculinas, este Regional já decidiu que "é indevido o emprego de recursos do FEFC destinados ao custeio das campanhas femininas (e de pessoas negras) para o pagamento de serviços advocatícios e de contabilidade em favor de candidaturas não contempladas nessas cotas" (TRE/RN, RE nº 0600321-31.2024.6.20.0017, Rel. Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, julgado em 11/03/2025).

Como bem realçou a Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação, "a doação de serviços advocatícios e contábeis, por produzir efeitos apenas para os candidatos beneficiários, representa sim um grave desvio de finalidade no uso destes recursos públicos e, nesta medida, configura a irregularidade da despesa, com necessidade de devolução dos recursos" (id 11182584).

Por sua vez, quanto à realização de **transferências diretas** em favor de candidaturas masculinas, a meu sentir, tal procedimento não se encontra abarcado pela ressalva inserta na parte final do § 7º do art. 17 da resolução de regência, na medida em que não houve o pagamento pela candidatura prestadora de contas de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, nem tampouco a transferência de recursos ao partido para custeio de cota-partes de despesas comuns.

A transferência direta de recursos financeiros para candidatos do gênero masculino não atende à exigência contida na legislação eleitoral, importando em desvio de finalidade da política afirmativa aqui examinada. Isso porque, em regra, as prestações de contas das candidaturas destinatárias dos recursos não sofrem controle acerca da utilização da verba em benefício da candidatura feminina originalmente destinatária da receita, em prejuízo à consecução da finalidade de igualdade substancial perseguida pelo instituto.

Vale salientar que, no caso concreto, não se apresentou nenhuma prova documental do benefício direto das transferências financeiras em prol da candidatura feminina na prestação de contas aqui apreciada. Os recorrentes limitaram-se a afirmar abstratamente no apelo a existência do referido proveito, por meio da menção de que os recursos destinaram-se ao pagamento, pelos candidatos do gênero masculino, de despesas com material impresso, impulsionamento de conteúdo e jingles, sem uma efetiva comprovação material de sua alegação no presente feito, além da juntada de fotografias que não evidenciam a pessoa responsável pelo seu custeio.

Em relação ao alegado desconhecimento da natureza vinculada da verba que fora repassada pelo partido à candidatura majoritária, quanto esta Corte Regional tenha firmado entendimento na sessão do dia 27 de maio de 2025, com a ressalva deste relator, no sentido de que "não é dado presumir, com base na mera circunstância de uma dada candidatura ser feminina ou de pessoa negra, que os recursos do FEFC a ela repassados são integralmente provenientes das reservas feitas pelos diretórios nacionais para fins de cumprimento dos percentuais mínimos obrigatórios destinados à promoção da igualdade racial e de gênero no âmbito das campanhas eleitorais" (TRE/RN, REI n.º 0600630-50, rel. Des. Daniel Cabral Mariz Maia, j. 27/05/2025), vale debater novamente a questão, visto que na sessão de hoje há dois membros da Corte que não participaram daquele julgamento.

No caso concreto, o diretório nacional do Movimento Democrático Brasileiro destinou a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a candidatura de Carmen Júlia Araújo Holanda Montenegro ao cargo de Vice-Prefeita de Mossoró, a título de recursos do FEFC destinados ao cumprimento da cota feminina.

Como consignei por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral n.º 0600630-50.2024.6.20.0050, constitui dever anexo da beneficiária perquirir junto ao partido a natureza e a origem dos recursos públicos que lhes foram destinados. Por ser pessoa do gênero feminino, caberia à candidata a Vice-Prefeita o dever de averiguar a natureza do valor recebido nessa condição.

A cautela aqui exigida decorre do princípio da boa-fé objetiva, ensejando a aplicação ao caso do disposto no art. 187 do Código Civil, no sentido de que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Não se trata de presumir a má-fé da parte, mas de se exigir da postulante a mandato eletivo um dever razoável de cautela, em prol do atendimento a uma norma de envergadura constitucional (art. 17, § 8º, da CRFB/88), que veicula importante e salutar política afirmativa em prol da igualdade substancial entre homens e mulheres.

Vale salientar que o combate à discriminação contra a mulher constitui obrigação decorrente de tratado internacional de direitos humanos firmado pela República Federativa do Brasil no sistema onusiano, cujo descumprimento poderá ensejar a responsabilização do estado brasileiro perante órgãos internacionais.

Cite-se, nesse sentido os artigos 3º e 7º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), segundo os quais:

Artigo 3º

Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

(...)

Artigo 7º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

- a) Votar em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;
- b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;
- c) Participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Com fundamento nesse arcabouço legislativo convencional e constitucional, não é razoável dispensar a comprovação do atendimento à finalidade da norma prevista no art. 17 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 com base na simples alegação de desconhecimento de um dever imposto a todos os partidos e candidatos participantes da disputa eleitoral.

Embora os partidos sejam originalmente obrigados ao cumprimento do percentual mínimo previsto na constituição e na legislação eleitoral, a Justiça Eleitoral deve fiscalizar a destinação dada à verba pelas candidaturas beneficiárias dos recursos, a fim de garantir o efetivo cumprimento da política afirmativa de gênero ora apreciada.

Nessa perspectiva, também não se sustenta a alegação recursal de que a responsabilidade pelo cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação do FEFC em prol de candidaturas femininas recai unicamente sobre o diretório nacional do partido, no intuito de afastar a responsabilização

da candidatura.

Assim, em face de não ter sido comprovado que a transferência de recursos repassados às candidaturas masculinas reverteu em favor da candidatura feminina, resta evidenciada a irregularidade na aplicação da verba, a ensejar o recolhimento da quantia respectiva ao Tesouro Nacional.

Em vista desse panorama fático, mantendo-se parcialmente a glosa, que restou afastada unicamente em relação à aplicação de recursos em prol da candidatura de FRANCISCO DENNER DE FREITAS FILHO, por ter sido deferida pelo gênero feminino, é de rigor o provimento parcial do recurso, tão somente para o fim de reduzir o montante da irregularidade relativa ao desvio de finalidade na aplicação de recursos do FEFC vinculados ao cumprimento da cota feminina, que deverá passar de R\$ 89.300,00 para R\$ 82.350,00.

III - Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por Lawrence Carlos Amorim de Araújo e Carmen Júlia Araújo Holanda Montenegro de Negreiros, unicamente para reduzir o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, que ficará no importe de R\$ 82.350,00 (oitenta e dois mil e trezentos cinquenta reais), mantendo-se a aprovação das contas com ressalvas.

É como voto.

Natal, 03 de junho de 2025.

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juiz Federal



Este documento foi gerado pelo usuário 036.***.***-30 em 05/09/2025 08:15:01

Número do documento: 25060316575957800000010779942

<https://pje.tre-rn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060316575957800000010779942>

Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA - 03/06/2025 16:57:59